FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA — DEPENDENTES

— Interpretação do art. 241 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.712-52

No processo anexo, Edgar Soares Machado, Comissário de Polícia, classe O, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores pede modificação de sua declaração de família, de acôrdo com requerimento em que oferece novos elementos a respeito.

2. Segundo consta do processo, figuravam na declaração de família do peticionário (fls. 3 e 3v.), além de sua espôsa, de quem se encontra desquitado, mediante sentença do Juízo da 2.ª Vara de Família do Distrito Federal, homologada pelo Tribunal de Apelação do mesmo Distrito, D. Clara Vieira, companheira, Leá Vieira Machado, Arí Vieira Machado, Nice Vieira Machado e Ruth Vieira Machado, filhos.

3. O requerente pretende excluir tôdas essas pessoas para incluir em seus lugares D. Eunice Conceição da Silva, sua atual companheira, com base no que dispõe o art. 241, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 :

"Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual".

4. Quanto à exclusão da espôsa, de quem se encontra desquitado o requerente, não há dúvida que procede o seu pedido, pois o desquite põe fim ao regime de bens, apesar de não dissolver o vínculo conjugal.

5. O mesmo se deve entender quanto à ex-companheira, pois a lei condicionou a sua inclusão à circunstância de viver às expensas do funcionário e fazer parte de sua declaração, o que mostra não poder a mesma ser aí conservada contra a vontade daquele.

6. A exclusão dos filhos da declaração de família, se êstes, em face de sua situação no momento em que possam usufruir das vantagens dessa relação de parentesco, tiverem direito a tais benefícios, será inócua, pois que, para êles, não há a exigência legal de que constem do assentamento individual do servidor, o que sòmente ocorre com os que vivem às expensas do declarante e que não possuam aquela relação de parentesco, como se infere do disposto no artigo 241 do Estatuto dos Funcionários Públicos, transcrito no item 3 dêste parecer.

7. De modo que a declaração de família, servindo, apenas, para prova da relação de parentesco ou de dependência econômica de pessoas que não sejam parentes naqueles graus, ou mesmo não possuam qualquer laço consanguíneo, afim ou civil, a omissão dos filhos naquela declaração, não tira, como é óbvio, qualquer direito que, mais tarde, possa ser alegado e comprovado.

8. Assim, a declaração de família, constante do assentamento individual do servidor, é mero ato unilateral, destinado a produzir efeitos presentes ou futuros, que pelo fato de omissa, em relação aos descendentes do primeiro grau, não lhes afeta direitos que, porventura, lhes tenham sido conferidos por lei, na ocasião em que devam ser outorgados.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.

D. P., em 3 de junho de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

PARECER

O art. 241 do Estatuto vigente, ao conceituar, para efeitos administrativos, a família do funcionário público, distingue duas classes de dependentes : os obrigatórios e os voluntários.

2. Em relação aos primeiros — cônjuge e filhos — o grau de dependência emana da lei e, enquanto subsistente o vínculo legal gera presunção *juris et de jure* de que o beneficiário se acha às expensas do funcionário.

3. A essa categoria compulsória se adiciona, porém, outra, de natureza facultativa, cuja condição nasce de ato de vontade do funcionário, ao qual se permite inscrever em sua declaração de família, "quaisquer pessoas que vivam à sua expensas".

4. A declaração do funcionário sòmente opera efeitos jurídicos no tocante à classe de pessoas equiparadas, porque a expectativa de direito em que são investigadas decorre daquela manifestação individual de vontade. A qualidade de dependente obrigatório independe — como bem salientou a D. P., — do *animus* do funcionário, visto que deflui diretamente, do laço do parentesco legítimo ou natural.

5. A desnecessidade de nomeação do cônjuge e filhos, para lhes garantir eventuais direitos, não significa, porém, seja lícito ao funcionário eximí-los de sua declaração de família, omitindo-os ao conhecimento dos órgãos de pessoal.

6. Segundo o mandamento do art. 194, n.º X, do Estatuto, é dever do funcionário, entre outros, "providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a declaração de família".

7. Incumbe-lhe, portanto, zelar pela exatidão de seus registros cadastrais, fazendo nêles incluir tantos os dependentes obrigatórios, como os facultativos, que queira nomear.

8. No caso concreto, como já figuram nos assentamentos do requerente os nomes de seus filhos, poderá ser aceita a petição a fls. 2, como meio de indicar, na forma do art. 241 do Estatuto, pessoa sob suas expensas, apurando-se, oportunamente, a efetividade da subordinação econômica, que é elementar à faculdade de designação.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 14 de julho de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.